



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10830.003743/91-88
Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.532
Recurso : 91.006
Recorrente : MOTOGERAL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - MOTOCICLETAS IMPORTADAS - RECOLHIMENTO A MENOR - Segundo a inteligência do art. 55 do RIPI/82, o lançamento do imposto ocorre por ocasião da saída das mercadorias adquiridas do exterior, observando-se, para efeito de base de cálculo, o valor desta operação, cabendo ao Fisco exigir, quando houverem, as respectivas diferenças. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOTOGERAL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/CF/ML



Processo : 10830.003743/91-88
Acórdão : 203-02.532

Recurso : 91.006
Recorrente : MOTOGERAL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 06, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de Cr\$ 863.816,26, por ter sido constatado insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, decorrente de emissão de notas fiscais série B-1, e lançamento a menor do imposto nos Livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICM, em razão da comercialização de produtos importados.

Fundamenta-se a exigência nos artigos 54, 57, 59, 62, 98 e 364, inciso II, do RIPI/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 16/18, a autuada alega, em síntese, que:

- a) a omissão dos destaques nas notas fiscais é apenas de ordem formal;
- b) as notas fiscais referem-se a vendas a consumidores, em cujos preços finais está incluído o valor do IPI, calculado por dentro;
- c) nos Livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICM está consignada a base de cálculo do IPI;
- d) a omissão de destaque do imposto na nota fiscal não pode prevalecer diante das anotações nos Livros Fiscais Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICM, feitas contemporaneamente à omissão.

Na Infomação Fiscal de fls. 29/30, considerando insubsistentes as alegações da impugnante, o autor do feito opina pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista, ainda, as seguintes considerações:



Processo : 10830.003743/91-88
Acórdão : 203-02.532

"a. que o imposto sobre produtos industrializados tem por base de cálculo o preço da mercadoria consignado na Nota Fiscal (fis. 07 a 09);

b. que o contribuinte, às fls. 14 do seu Livro Reg. de Saídas, apurou o imposto por dentro de forma que estivesse embutido no preço do produto, tornando-o menor que o consignado na Nota Fiscal;

c. que, de acordo com o Art. 55 do RIPI, o lançamento por iniciativa do Sujeito Passivo deve ser efetuado no momento da saída do produto e no documento próprio (NF de saída) e sobre o valor da mercadoria;

d. que o Livro Reg. de IPI (Reg. de Saídas) tem a função de apurar o Imposto, período a período, fazendo-o de acordo com os valores lançados na Nota Fiscal de Saídas."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 32/34, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que se equipara a estabelecimento industrial, de forma ampla para todos os efeitos legais, o estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira, nos termos do inciso I do artigo 9º do RIPI/82;

CONSIDERANDO que a impugnante deu saída a diversos produtos importados emitindo as notas fiscais de vendas série B-I, às fls. 07/09, ao invés das série A-1 (art. 232, inc. I do RIPI/82), deixando de consignar a classificação fiscal, a alíquota e o valor do imposto (art. 242, inciso IX e XI do RIPI/82);

CONSIDERANDO que será considerada sem efeito para fins fiscais, a nota fiscal que não indicar os elementos necessários à identificação, classificação dos produtos e ao cálculo do imposto (art. 242, 252, inciso II do RIPI/82);

CONSIDERANDO que presume-se não efetuado o lançamento, quando o documento for reputado sem valor por este Regulamento (art. 57, inc. I do RIPI/82);

CONSIDERANDO que o valor tributável dos produtos de procedência estrangeira é o preço da operação na saída do estabelecimento do importador (art. 63, inc. I-b do RIPI/82);

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003743/91-88
Acórdão : 203-02.532

CONSIDERANDO que omissão do destaque do IPI com a utilização das notas fiscais de saídas, série B-1, não se regularizou com as anotações nos livros de registro de saída e de apuração do ICM;

CONSIDERANDO que as correções efetuadas pela requerente, antes do início da ação fiscal, foram insuficientes para regularizar a base de cálculo do IPI, o lançamento do imposto nos livros fiscais e o posterior recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO que a defendente não foi capaz de opor contestação objetiva e eficaz, tampouco oferecendo outros elementos a consideração do julgador em prol de sua defesa;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta.”.

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho (fls. 40/42), reafirmando os termos da peça impugnatória, no aguardo da revisão da decisão prolatada em primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003743/91-88
Acórdão : 203-02.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de importação de produtos do exterior (motocicletas marca Kawasaki), cujo IPI não foi recolhido integralmente, eis que apurado “por dentro”, resultando, pois, no débito exigido pelo Fisco.

Além da diferença do imposto, o Fisco propôs a multa proporcional ao valor do mesmo - art. 364, II, do RIPI (100%) - tendo considerado não só os respectivos créditos fiscais, mas, também, a parte do IPI efetivamente recolhida.

Apesar do julgador monocrático manifestar-se sobre a desclassificação das Notas Fiscais, em face do preenchimento incompleto, desclassificação esta não proposta pela autora do feito fiscal, a decisão, ao seu final, apenas manteve a exigência consubstanciada na peça basilar do processo (Auto de Infração).

Por outro lado, mesmo após a diligência, a recorrente nada trouxe aos autos para abalar o procedimento fiscal, no caso os comprovantes do recolhimento integral do imposto, que seriam os únicos documentos capazes de eximí-lo da imputação em questão.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


MAURO WASILEWSKI